

# GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 892 – Edição Especial de Outubro de 2023

Sousa/PB - Quarta, 11 de Outubro de 2023



P R E F E I T U R A D E

**SOUSA**

TERRA DE GENTE FELIZ



# GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 892 – Edição Especial de Outubro de 2023

Sousa/PB – Quarta, 11 de Outubro de 2023

## LEIS

### LEI COMPLEMENTAR Nº 213 DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Programa Especial de Recuperação Fiscal de Sousa – REFIS-2023, e adota outras providências.

#### O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal do Município de Sousa – REFIS 2023, com o objetivo de resgatar créditos de natureza tributária e administrativa e proteger os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, em débito para com a Fazenda Pública Municipal.

**Parágrafo único.** O programa será administrado pela Secretaria de Finanças através da Superintendência de Arrecadação e Fiscalização Tributária sob a supervisão do titular da pasta.

**Art. 2º.** O programa se destina a regularizar débitos fiscais e administrativos consolidados, ajuizados ou não, de competência do Município de Sousa.

§ 1º - O imóvel comercial, residencial ou terreno, ainda não cadastrado no registro imobiliário do Município, após as medições das dimensões do imóvel pelos Fiscais de Tributos, poderá ter a regularização da inscrição e lançamento do débito do IPTU para fins de adequação ao programa.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior será considerado para todos os fins apenas os fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos.

**Art. 3º.** O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte/administrado, pessoa física ou jurídica, que tenha direito ao parcelamento de débitos.

§ 1º - O parcelamento abrange todos os créditos tributários existentes em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, de IPTU, ISSQN, ITBI, TAXAS, além de MULTAS arbitradas pelo PROCON Municipal e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, devendo ser atualizado de acordo com a variação do poder aquisitivo da moeda, com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA.

§ 2º - Os pagamentos de débitos decorrentes de obrigação a que se refere esta Lei Complementar será efetuado na rede bancária autorizada.

**Art. 4º.** O contribuinte que receber cobrança e que não possua pendências com o Fisco ou que teve pedido de isenção de débitos deferido, deverá comparecer ao Setor de Arrecadação e Fiscalização Tributária da Prefeitura Municipal de Sousa munido de comprovante de pagamento ou protocolo de requerimento de isenção para que seja dado baixa no sistema.

**Art. 5º.** A adesão ao Programa de REFIS poderá ser realizada de 1 de novembro de 2023 a 30 de janeiro de 2024, com início do prazo para pagamento em qualquer hipótese, a contar da data da opção, e observadas as seguintes proporções, respeitado o disposto no art. 7º:

**I** – débitos até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), até 15 (quinze) parcelas;

**II** – débitos entre R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), até 30 (trinta) parcelas;

**III** – débitos de 90.000,01 (noventa mil reais e um centavos) acima, até 60 (sessenta) parcelas;

§ 1º - Débitos já contemplados com os benefícios de Programas de Recuperação Fiscal anterior ou já objetos de parcelamentos poderão ser parcelados em até 15 (quinze) parcelas independente de seu valor.

§ 2º - Para fins desta Lei, será considerado o débito consolidado a soma dos débitos principais, da correção monetária, da multa e dos juros de mora.

§ 3º - O parcelamento de que trata esta Lei Complementar contemplará todos os débitos descritos no § 1º do art. 3º, de forma global e separadamente por número de inscrição ou processo administrativo.



# GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 892 – Edição Especial de Outubro de 2023

Sousa/PB – Quarta, 11 de Outubro de 2023

§ 4º - A homologação do pedido de parcelamento ocorre com a apresentação do comprovante de pagamento da primeira parcela, sendo o marco para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

**Art. 6º.** Os créditos poderão ser objeto de pagamento à vista ou por meio de parcelamento nas seguintes condições:

**I** – remição de 100% (cem por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, pagamento à vista;

**II** – remição de 90% (noventa por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, pagamento parcelado de acordo com o art. 5º desta Lei.

**Art. 7º.** A parcela mínima não poderá ser inferior a 10 UFIR.

**Art. 8º.** O não recolhimento de nenhuma parcela implicará no cancelamento da adesão ao Programa.

**Art. 9º.** O contribuinte será automaticamente excluído do programa diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

**I** - No inadimplemento de três (03) parcelas do REFIS consecutivas ou não, implicando no cancelamento de todas as remissões ou descontos concedidos e vencimento automático do saldo atualizado da dívida;

**II** - No descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuadas no interesse de seu cumprimento.

**Art. 10º.** Na hipótese do artigo anterior, o Superintendente de Arrecadação e Fiscalização Tributária fica autorizado a reinscrever o saldo remanescente na Dívida Ativa do Município e encaminhar as Certidões da Dívida Ativa à Procuradoria Geral do Município para serem adotadas as providências jurídicas.

**Art. 11º.** Ficam excluídas dos benefícios concedidos por esta Lei Complementar, dívidas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado relacionadas à imputação de débitos e aplicações de multas pessoais em desfavor de agentes políticos, gestores ou ordenadores de despesas do Município de Sousa.

**Art. 12º.** O contribuinte, pessoa física ou jurídica, ao optar pelo ingresso no REFIS 2023 assinará requerimento solicitando o benefício fiscal, confessando a dívida de forma irrevogável e irretroatável.

**Art. 13º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 11 de outubro de 2023.*

**FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Lei originária do autógrafo nº 006/2023, ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.



# GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 892 – Edição Especial de Outubro de 2023

Sousa/PB – Quarta, 11 de Outubro de 2023

## LEI COMPLEMENTAR Nº 214 DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a instituição do Programa Especial de Recuperação de Créditos do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa (REFIS/DAESA) e adota outras providências.

### O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Especial de Recuperação de Créditos do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa – REFIS/DAESA, com o objetivo de recuperar os créditos tributários e não tributários e de incentivar os devedores, pessoas físicas e jurídicas, a regularizarem as pendências financeiras perante a autarquia pública municipal.

§ 1º. O Programa será executado pela Divisão Comercial do DAESA, sob a administração da Diretoria Administrativo-Financeira e supervisão da Superintendência da autarquia;

§ 2º. Os atos administrativos de adesão e de exclusão do REFIS/DAESA serão acompanhados pelo Departamento Jurídico da autarquia, sempre que necessários, devendo, ser expedido parecer técnico-jurídico para orientar e fundamentar as decisões proferidas pelos órgãos gestores do programa.

#### SEÇÃO II DA ABRANGÊNCIA DO PRGRAMA

**Art. 2º.** Poderão ser quitados, na forma desta lei, os débitos tributários e não tributários vencidos até **29 de dezembro de 2022**, inscritos ou não na dívida ativa, sejam ou não objeto de ação judicial.

§ 1º. Os débitos não pagos referentes à adesões a REFIS anteriores não poderão ser incluído no programa instituído por esta lei, devendo ser previamente quitado o saldo devedor para permitir a adesão ao REFIS instituído por esta lei;

§ 2º. O pagamento abrangerá todos os débitos relacionados às tarifas, taxas e contribuições sob a competência e administração do DAESA;

§ 3º. Consideram-se não tributários, para os fins desta lei, os débitos decorrentes das tarifas com origem na prestação mensal dos serviços de fornecimento de água e de esgotamento sanitário, previstos no artigo 13 e 18 da Lei Complementar Municipal nº 31/2004 e em normas correlatas;

§ 4º. São considerados não tributários os débitos originados das tarifas dos serviços eventuais de ligação, desligamento e religação de água e de esgotos, de instalação, substituição, reparo e aferição de hidrômetro, de prolongamento de redes de água e de esgotos, de inspeção predial e de demais serviços técnicos e administrativos prestados pelo DAESA, previstos no inciso I do artigo 11, da Lei Complementar Municipal nº 31/2004 e em normas que regulamentam a matéria;

§ 5º. São considerados de natureza tributária os débitos com origem na aplicação de multas e penalidades decorrentes do exercício do Poder de polícia, de taxas e de contribuições de melhoria prevista nos incisos I e II do artigo 11 da Lei Complementar Municipal nº 31/2004.

**Art. 3º.** Os débitos objetos de ações judiciais distribuídas até a entrada em vigor desta lei poderão ser objeto de conciliação judicial ou extrajudicial para pagamento até o julgamento em 1ª instância, na forma parcelada, em até 36 (tinta e seis) parcelas, depois de consolidados nos termos do art. 8º e atendendo as demais condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Serão excluídas do parcelamento previstos no caput deste artigo, as custas e despesas processuais cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Juízo competente e devidamente comprovado na Divisão Comercial do DAESA para obtenção do parcelamento de que trata esta lei, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade de Justiça, caso em que as mesmas não serão devidas;



# GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 892 – Edição Especial de Outubro de 2023

Sousa/PB – Quarta, 11 de Outubro de 2023

§ 2º. Caso o DAESA tenha efetuado o pagamento despesas processuais, estas deverão ser ressarcidas e recolhidas previamente mediante depósito em conta corrente da autarquia, ficando a adesão REFIS/DAESA condicionada à comprovação do referido recolhimento, salvo se houverem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita ao optante;

§ 3º. Caso o devedor seja pessoa física cujo débito decorra do não pagamento de débitos de serviços prestados a imóvel da classe residencial, as despesas processuais previstas no parágrafo anterior poderão ser pagas em até três parcelas, não podendo a parcelas serem inferior à quantia de R\$ 100,00(cem reais);

§ 4º. A ação judicial ficará suspensa pelo prazo fixado no parcelamento, à requerimento do Departamento Jurídico do DAESA e, após o cumprimento total da obrigação, será solicitada a extinção.

**Art. 4º.** Os créditos constituídos em ações judiciais com sentença ou acordão transitado em julgado ou não, poderão ser objeto de conciliação judicial ou extrajudicial para pagamento em até 36 (tinta e seis) parcelas iguais e sucessivas, mantendo-se as obrigações de pagamento da atualização monetária, dos juros de mora, das multas e demais encargos de custas e honorários fixados na decisão judicial em favor do DAESA.

### SEÇÃO III DA ADESÃO AO PROGRAMA

**Art. 5º.** A adesão ao REFIS-DAESA implicará:

**I** – Aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei para seu ingresso e permanência;

**II** - A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos registrados e consolidados em nome do proprietário/titular do imóvel ou sub-rogado, por ele indicado para compor o REFIS-DAESA, inclusive os juros de mora e a atualização monetária;

**III** - A obrigação de pagamento regular das parcelas mensais do parcelamento;

**VI** – A autorização de inclusão do nome do optante nos cadastros restritivos de crédito, em caso de inadimplemento do parcelamento;

**V** – A expressa renúncia de quaisquer ações, defesas ou recursos administrativos ou judiciais, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente a todos os débitos cobrados, inclusive os pagos ou parcelados.

**Parágrafo único.** A opção ao programa instituído por esta lei exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores.

**Art. 6º.** A opção pelo REFIS/DAESA se dará por ato voluntário da pessoa física ou jurídica que faça jus aos benefícios desta lei, incluídos o proprietário ou possuidor do imóvel, o titular do serviço ou o terceiro interessado (sub-rogado).

§ 1º. A adesão poderá ser realizada uma única vez em relação aos débitos registrados no cadastro da pessoa física, da pessoa jurídica ou do imóvel, salvo quando houver vício insanável no ato administrativo originado da sua formalização;

§ 2º. Não farão jus aos benefícios instituídos por esta lei os órgãos que integram a administração direta, indireta e fundacional dos poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados e dos Municípios, ressalvado os órgãos do Poder Executivo do Município de Sousa que poderão liquidar seus débitos em parcela única (à vista) com as remissão e descontos.

**Art. 7º.** A adesão será formalizada mediante solicitação de expedição e subscrição do termo de opção ao REFIS/DAESA, confissão de débito e compromisso de pagamento, na forma dos Anexos I desta lei.

§ 1º. A adesão será condicionada à prévia atualização dos dados cadastrais da pessoa física ou da pessoa jurídica e do imóvel em cuja inscrição haja registro de débitos e deverá ser instruída com os documentos listados no anexo II desta lei;

§ 2º. O terceiro interessado (sub-rogado), sem procuração, poderá aderir ao REFIS/DAESA em nome próprio mediante comprovação do vínculo legal com imóvel sobre o qual há registro de débitos e apresentação dos documentos pessoais e comprovante de endereço atual, ficando ciente de que será registrado no cadastro comercial do DAESA na condição de codevedor;

§ 3º. Os órgãos gestores do programa poderão indeferir o pedido de adesão ao REFIS/DAESA, mediante decisão fundamentada, sempre que se comprovar fraude, má-fé ou simulação na adesão, devendo ser declarados nulos e sem efeito os atos praticados com a intenção de causar prejuízos à autarquia.



# GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 892 – Edição Especial de Outubro de 2023

Sousa/PB – Quarta, 11 de Outubro de 2023

## SEÇÃO IV DA APURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

**Art. 8º.** O montante do débito será o apurado na data da solicitação de adesão, incluindo o valor principal, a atualização monetária, os juros de mora e os demais acréscimos previstos na legislação.

**Art. 9º.** A apuração e a consolidação serão efetuadas de acordo com a natureza do débito (tributária ou não tributária) e até a data da solicitação, devendo os valores ser recalculados, atualizados e consolidados por inscrição de cada imóvel, seguindo os seguintes critérios:

**I** – Sobre o valor do débito em atraso incidirá juros de mora de 0,0166 a.d. (dezesseis virgula seis milésimos por centos ao dia) ou 0,50% a.m.(meio por cento ao mês) e atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fornecido pelo IBGE, incidido os juros e correção a contar da data de vencimento de cada fatura ou boleto em atraso até a data da apuração e da consolidação;

**II** - O principal será, primeiramente, atualizado monetariamente e acrescido de juros na forma estabelecida inciso anterior, para, após, definida a expressão do débito, aplicar-se o desconto sobre os valores da atualização monetária e dos juros de mora, nos termos dos artigos 10 e 11 desta lei.

## SEÇÃO V DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

**Art. 10.** O optante poderá efetuar o pagamento do débito consolidado e incluído no REFIS/DAESA com remissão (desconto) da atualização monetária e dos juros de mora e obedecendo aos seguintes critérios:

**I** - O pagamento da parcela única (à vista) ou a 1ª(primeira) far-se-á no ato da opção, mediante recolhimento na data da assinatura do termo de opção ao REFIS/DAESA, confissão de débito e compromisso de pagamento;

**II** - o pagamento do saldo devedor poderá ser efetuado em até 35 (trinta e cinco) parcelas, mensais e sucessivas;

**III** – o pagamento será efetuado exclusivamente na rede bancária oficial autorizada;

**IV** – o valor individual de cada parcela não poderá ser inferior a:

**a)** R\$ 70,00 (setenta reais) para débitos de pessoa física relacionados a imóveis cadastrados nas classes de Residencial e Residencial Baixa Renda;

**b)** R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para débitos de pessoa física relacionados a imóveis cadastrados nas classes Comercial ou Industrial;

**c)** R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para débitos de pessoas jurídicas relacionados a imóveis cadastrados nas classes Residencial, Comercial e Industrial.

**Art. 11.** O optante que aderir ao REFIS/DAESA poderá liquidar os débitos de que tratam esta lei com a remissão (desconto) dos juros de mora e da correção monetária prevista no artigo 9º, nas seguintes condições:

|      | Forma de Pagamento                  | Percentual de remissão (descontos) dos juros de mora e da atualização monetária |
|------|-------------------------------------|---|
| 11.1 | À vista                             | 100% (cem por cento)  |
| 11.2 | A prazo em até 05 (cinco) parcelas  | 95% (noventa e cinco por cento)   |
| 11.3 | A prazo em até 10 (dez) parcelas    | 90% (noventa por cento)   |
| 11.4 | A prazo em até 15 (quinze) parcelas | 85% (oitenta e cinco por cento)   |



# GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 892 – Edição Especial de Outubro de 2023

Sousa/PB – Quarta, 11 de Outubro de 2023

|      |  |                         |
|------|--|-------------------------|
| 11.5 | A prazo em até 24 (vinte e quatro) parcelas, exclusivamente para os débitos vencidos a partir R\$ 10.000 (dez mil reais) | 80% (oitenta por cento) |
|------|--|-------------------------|

**Parágrafo único:** O terceiro interessado (sub-rogado) indicado no §2º do artigo 7º desta lei poderá aderir ao REFIS/DAESA em nome próprio para quitação do débito em **uma única parcela (à vista)**, na forma do item 11.01 deste artigo, não fazendo jus ao parcelamento de débitos nas condições indicadas nos itens 11.2 a 11.10 acima.

**Art. 12.** O deferimento do pedido de opção e de ingresso no REFIS/DAESA ficará condicionado à assinatura do termo de opção, confissão de débito e compromisso de pagamento previsto no artigo 7º e ao pagamento da parcela única ou da 1ª(primeira) parcela, em caso de parcelamento.

**Parágrafo único.** Caso não seja quitada a parcela única (à vista) ou a primeira parcela do REFIS/DAESA na data do vencimento, a adesão será declarada rescindida, independente de notificação, mantendo-se a confissão e o reconhecimento dos débitos consolidados para todos os efeitos legais.

## SEÇÃO VI DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

**Art. 13.** Constituem causas de exclusão do REFIS/DAESA, com a conseqüente revogação do parcelamento:

- I – A inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II – O pagamento fora do prazo fixado no termo de REFIS;
- III – A compensação ou utilização indevida de créditos;
- IV – A decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- V – A comprovação de fraude, simulação ou má-fé praticados pelo optante ou que importem em assunção de débitos por terceiros (sub-rogados) com o objetivo de eximir o devedor primitivo da obrigação de pagar.

§ 1º. O optante será automaticamente excluído do programa, independentemente de notificação, caso venha a atrasar o pagamento de 03(três) parcelas consecutivas do REFIS ou 05(cinco) parcelas intercaladas, implicando a exclusão no cancelamento de todas as remissões e descontos concedidos e o vencimento automático do saldo devedor atualizado da dívida;

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, os órgãos da Diretoria Administrativo-Financeiro do DAESA ficarão autorizados a inscrever ou reinscrever o saldo devedor remanescente na dívida ativa do DAESA e encaminhar as Certidões da Dívida Ativa ao Departamento Jurídico do DAESA para adoção das medidas legais cabíveis.

**Art. 14.** A exclusão do REFIS/DAESA implicará:

- I - A perda do direito ao refinanciamento das dívidas com a exigência total do saldo devedor remanescente através cobrança administrativa, da inscrição na dívida ativa e a conseqüente cobrança judicial ou o prosseguimento desta;
- II – O cancelamento das remissões (desconto) previsto no artigo 11;
- III – A inclusão do nome do optante nos cadastros restritivos de crédito do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC.

**Art. 15.** O Diretor Administrativo Financeiro, o Diretor Superintendente e o Departamento Jurídico do DAESA poderão propor a exclusão do optante do programa nos casos de comprovação de fraude, simulação ou má-fé praticados pelo optante.

## SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** O programa instituído por esta lei terá vigência a conta da data de sua publicação até o dia 29 de dezembro de 2023, podendo este prazo ser prorrogado por lei.



# GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 892 – Edição Especial de Outubro de 2023

Sousa/PB – Quarta, 11 de Outubro de 2023

**Art. 17.** A adesão ao REFIS/DAESA garante a retomada do fornecimento de água do imóvel cujos débitos tenham sido pagos ou parcelados, caso o fornecimento tenha sido interrompido exclusivamente por falta de pagamento.

**Art. 18.** Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão ao programa deverão constar em arquivos específicos na Divisão Comercial do DAESA.

**Art. 19.** A Certidão Negativa de Débitos no DAESA, somente será concedida ao optante ou devedor após o pagamento da última parcela pactuada.

**Parágrafo Único.** Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, o DAESA expedirá Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

**Art. 20.** O DAESA poderá promover campanhas de incentivo ao pagamento dos débitos em atraso, mediante sorteios de brindes, contemplando os devedores que efetuarem o pagamento à vista ou os que pagarem os débitos de forma parcelada.

**Art. 21** O DAESA divulgará o programa nos meios de comunicação, informando locais e horários próprios para a adesão ao REFIS/DAESA.

**Art. 22 -** O Poder Executivo poderá expedir normas complementares para regulamentar a aplicação da presente lei ordinária, no que couber, caso necessário.

**Art. 23 -** Os casos omissos serão analisados e decididos pela Diretoria Executiva do DAESA mediante parecer emitido pelo Departamento Jurídico da autarquia.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições previstas nas Leis Complementares Municipais nº 75/2011, 85/2011, 187.2019, 194/2021 e 197/2021, nas Leis Ordinárias Municipais nº 2.432/2013, 2.492/2014, Lei Complementar nº 187.2019 e demais dispositivos legais em contrário, mantendo-se em pleno vigor o artigo 7º da Lei Ordinária Municipal nº 2.432 de 23 de abril de 2013.

*Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 11 de outubro de 2023.*

**FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Lei originária do autografo nº 007/2023, ao Projeto de Lei Complementar nº 013/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.**

## **LEI ORDINÁRIA Nº 3.163, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial para fins que especifica.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA,** no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Sousa aprovou, e, ele, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica aberto no orçamento vigente o crédito especial no valor de **R\$ 611.102,30 (seiscentos e onze mil cento e dois reais e trinta centavos)**, destinados ao reforço de dotação do orçamento público do município de SOUSA – PB, vigente como segue, visando fomentar as ações que serão desenvolvidas no âmbito da Política Pública ligada ao segmento artístico cultural com dotações orçamentárias ligadas as ações contempladas pela Lei Federal Complementar de nº 195 para instruir e dar celeridade e efetividade as ações. Conforme dotação orçamentária abaixo especificadas:



# GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 892 – Edição Especial de Outubro de 2023

Sousa/PB – Quarta, 11 de Outubro de 2023

|                |   |                   |
|----------------|---|-------------------|
| <b>24.010</b>  | <b>FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA</b>  |                   |
| 133921107.2165 | Incentivo e Promoção de Eventos e atividades Artística e Culturais  |                   |
| <b>1715</b>    | <b>Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual</b>               |                   |
| 3390.36        | Outros serviços de terceiros – Pessoa Física  | 257.670,00        |
| 3390.39        | Outros serviços e terceiros – Pessoa Jurídica   | 177.251,51        |
| <b>1716</b>    | <b>Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura</b> |                   |
| 3390.36        | Outros serviços e terceiros – Pessoa Física   | 161.079,36        |
| 3390.39        | Outros serviços e terceiros – Pessoa Jurídica   | 15.101,19         |
|                | <b>TOTAL GERAL</b>  | <b>611.102,30</b> |

**Art. 2º.** Para cobertura deste crédito, de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos indicados no inciso III do Parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964.

**Art. 3º.** Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 11 de outubro de 2023.*

**FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Lei originária do autógrafo nº 082/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 043/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.**